



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Subst. Alisson Araújo



PARECER PRÉVIO N.º 122/2020

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. DISTORÇÕES, DIVERGÊNCIAS E INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS RELATÓRIOS CONTÁBEIS.

Os relatórios contábeis apresentaram diversas distorções, divergências e inconsistências nas informações reportadas, resultando em demonstrações contábeis não confiáveis, não fidedignas e não representativas da posição patrimonial e financeira do Município de São José do Piauí no exercício financeiro de 2017.

Tais erros resultaram em esdrúxulas variações dos índices constitucionais, dentre as quais merece destaque o limite constitucional em ações e serviços públicos de saúde o qual inicialmente apresentou um percentual de 0,87% (R\$ 66.213,36), e, após contraditório, o percentual de aplicado nas despesas com ações e serviços públicos de saúde foi para 19,26% (R\$ 7.109.703,94).

Sumário. Município de São José do Piauí. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das Contas do Município.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Subst. Alisson Araújo



PROCESSO: TC n.º 007.223/2018

DECISÃO N.º 505/2020

ASSUNTO: Apreciação das Contas Anuais de Governo do Município de São José do Piauí - Exercício Financeiro de 2017

RESPONSÁVEL: Sr. João Bezerra Neto - Prefeito Municipal

ADVOGADOS: Dr. Mark F. Neiva T. de Souza - OAB PI n.º 5227 (procurador do município)

Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB PI n.º 9.457 (com procuração nos autos, pç. n.º 36, fl. n.º 10)

CONTADOR: Dr. Luziman Veloso Barbosa

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ingresso da prestação de contas mensal com atraso: vide ocorrência 2.1 fls. 01/02 do relatório do contraditório – *ocorrência parcialmente sanada*; b) Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE n.º. 27/2016: Cópia das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF; Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar no 141/2012; Declaração de imposto de renda retido na fonte - DIRF, em igual formato enviado à Receita Federal do Brasil - RFB, acompanhada do recibo; Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições; plano de cargos e salários atualizado; programa de trabalho (Anexo 6 da Lei n.º. 4.320/64); comprovante de entrega de uma via do balanço geral à Câmara Municipal, com a identificação legível do recebedor; demonstrativo de despesa por função, programas e subprogramas conforme o



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Subst. Alisson Araújo



vinculo com os recursos (Anexo 8 da Lei nº. 4.320/64); demonstrativo das receitas e das despesas segundo as categorias econômicas (Anexo 1 da Lei nº. 4.320/64); programa de trabalho (Anexo 6 da Lei nº. 4.320/64); programa de trabalho de governo - demonstrativo de função, programas por projeto e atividades (Anexo 7 da Lei nº. 4320/64) – *ocorrência parcialmente sanada*; c) Ingresso extemporâneo da prestação de contas anual com atraso médio de 75 (setenta e cinco) dias; d) Queda na arrecadação da receita tributária: Vide quadro comparativo item 2.4 do Relatório do Contraditório (Peça 33, fl. 04); e) Descumprimento do limite legal da despesa de pessoal do Poder Executivo: O Poder Executivo descumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF, tendo gasto com despesas de pessoal, no exercício, a importância de R\$ 7.172.898,00 (sete milhões, cento e setenta e dois mil, oitocentos e noventa e oito reais), atingindo 58, 23%, em relação à receita corrente líquida do município; f) IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal: Em análise a tabela da fl. 11 - Peça 33, verificou-se que a nota do município para o índice i - Educação está abaixo da média geral dos municípios piauienses, cabendo destaque para o desempenho dos indicadores i- Proteção dos Cidadãos; i- Governança de Tecnologia da Informação; i- Meio Ambiente; i- Gestão Fiscal e i- Planejamento, que apresentam nota acima da média geral. g) IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica: Conforme avaliação dos gráficos da fl.12 - Peça 33 tanto nos anos iniciais como nos anos finais, o IDEB encontra-se abaixo das metas projetadas. h) Avaliação do Município - Portal da Transparência: Da análise em consonância com a Instrução Normativa nº. 02/2016, destacam-se os seguintes pontos: h.1) O ente possui informações sobre Transparência na internet e o site contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permite o acesso à informação (itens 01 e 02 do Anexo); h.2) Em relação aos servidores, não contam a matrícula e descontos (item 03 do Anexo); h.3) No item 05, relativo às despesas ausência de vários dados, tais como: Unidade Orçamentária; Função; Subfunção; Programa; Ação; Natureza da Despesa; Elemento e Subelemento da Despesa; Fonte de Recurso; Aplicação; Modalidade; Histórico; e Ordenador; h.4) No tocante a Licitações e



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Subst. Alisson Araújo



Contrato, congêneres e ajustes (itens 06 e 07 do Anexo), o sitio eletrônico não apresenta dados dos últimos 06 meses; h.5) Quanto à legislação, o site não disponibiliza as leis locais (Constituição Estadual/ Lei Orgânica/ Código Tributário/ Resoluções/ Decretos e Regimentos), bem como, Plano de cargos e Salários, Organização Administrativa, LOA, LDO e PPA - item 08 do Anexo; h.6) Não se encontram disponíveis o Relatório de Gestão de 2016, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal dos últimos seis meses. Não há também a possibilidade de gravação de relatórios – item 10 do Anexo; h.7) É possível o acesso de forma presencial (SIC) e de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (eSIC), com a possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (itens 11 a 15 do Anexo); h.8) Há disponibilização da estrutura organizacional do ente com endereços e telefones; h.9) Não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecimento e data, destino, cargo e motivo de viagem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 35 e 38), a sustentação oral do advogado, Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9457 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Emitir Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do Município de São José do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. João Bezerra Neto - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Subst. Alisson Araújo



Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas nos autos.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 027, de 9 de setembro de 2020.
Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator